



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1281/2025

Processo Número: **48116/2025** | Data do Protocolo: 19/11/2025 15:05:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700370036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE REDES OU TELAS DE PROTEÇÃO EM JANELAS, SACADAS E VARANDAS DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, para todos os tutores de animais domésticos residentes em apartamentos no Estado de São Paulo, da instalação de telas de proteção, redes de segurança ou estruturas similares em todas as janelas, sacadas, varandas, basculantes e quaisquer outras aberturas externas que ofereçam risco de queda.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico: Cães e gatos, bem como outras espécies de animais de estimação que, por seu porte e comportamento, estejam suscetíveis a acidentes por queda.

II - Tutor: Toda pessoa física que, sendo proprietária ou possuidora do imóvel, detenha a guarda e a responsabilidade por um ou mais animais domésticos.

III - Estruturas de proteção: Telas, redes ou grades de material resistente, devidamente fixadas, com malha que impeça a passagem do animal, garantindo sua total segurança.

Art. 3º - A responsabilidade pela instalação e manutenção das estruturas de proteção é exclusiva do tutor do animal.

Parágrafo único: Em imóveis locados, a instalação da proteção será de responsabilidade do locatário (tutor), que deverá obter autorização do locador caso a instalação implique alteração na fachada ou estrutura do imóvel, não podendo o locador opor-se de forma injustificada, nos termos da função social da propriedade e do dever de proteção aos animais.

§2º - A instalação e manutenção das estruturas de proteção deverão observar as disposições da convenção e do regimento interno do condomínio, devendo, quando aplicável, indicar padrões estéticos que harmonizem a segurança dos animais com a manutenção da fachada do edifício, em respeito à função social da propriedade e ao dever de proteção animal, prevenindo riscos a moradores e transeuntes.

§3º - A presente Lei não desobriga os condomínios edilícios e os proprietários de unidades habitacionais de observar as disposições das convenções condominiais e dos regimentos internos, desde que estas não contrariem ou diminuam a exigência de segurança estabelecida por esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, como, mas não se limitando, ao Centro de Controle de Zoonoses, à Polícia Ambiental e outros órgãos municipais e estaduais de proteção animal.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o tutor infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.





II – Em caso de não regularização após a primeira advertência, será novamente advertido, sendo concedido o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das exigências legais;

III - Multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), em caso de não regularização após o prazo das advertências previstas no inciso I e II.

IV - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com as multas serão revertidos e destinados ao financiamento de programas estaduais de castração, abrigo e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade, bem como à criação e manutenção de hospitais veterinários públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da segurança de animais em apartamentos, destacando os riscos de quedas e a necessidade da instalação das estruturas de proteção.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Os tutores de animais que já residem em apartamentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de instalação de redes ou telas de proteção em janelas, sacadas e varandas de apartamentos residenciais no Estado de São Paulo, para garantir a segurança de animais domésticos, prevenindo acidentes com quedas e, conseqüentemente, protegendo a vida dos próprios animais e a integridade física de moradores e transeuntes, além de evitar outros danos.

É estreme de dúvidas, que a propositura legislativa nasce de uma realidade trágica e silenciosa que ocorre diariamente em todas as cidades do Estado de São Paulo: “a síndrome do gato paraquedista”. O termo, embora pitoresco, descreve acidentes gravíssimos envolvendo a queda de animais domésticos, principalmente cães e gatos, de janelas e varandas de casas assobradadas e apartamentos. Esses eventos, na esmagadora maioria das vezes, são fatais ou resultam em lesões severas aos animais, gerando sofrimento ao animal e um profundo abalo emocional e financeiro aos próprios tutores.

A propositura encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Constituição do Estado de São Paulo, bem como em princípios basilares do direito brasileiro.

A omissão na proteção de um animal sob nossa guarda, permitindo que ele fique exposto a um risco de vida iminente e previsível, configura, inequivocamente, uma forma de negligência que pode ser enquadrada como maus tratos. A guarda responsável de um animal de estimação transcende a oferta de alimento e afeto; ela abrange, fundamentalmente, o dever de zelar por sua integridade física e seu bem estar.

O projeto de lei adota uma postura preventiva e educativa. Em vez de apenas punir o tutor após a ocorrência da tragédia, buscamos instituir uma cultura de prevenção, estabelecendo um padrão mínimo de segurança para a vida de milhares de animais em nosso Estado.

A instalação de telas de proteção é medida de baixo custo, alta eficácia e de fácil implementação, em média o valor da rede de proteção em um apartamento de três dormitórios está em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que representa a diferença entre a vida e a morte para incontáveis pets. O tratamento veterinário de emergência para um animal acidentado é de altíssimo custo, representando um fardo financeiro inesperado para as famílias.





Nesse sentido, ao aprovar esta lei, esta Casa Legislativa não estará apenas protegendo os animais, mas também fortalecendo o conceito de guarda responsável, promovendo a paz social e afirmando o compromisso do Estado de São Paulo com o avanço dos direitos animais e com a construção de uma sociedade mais ética, consciente e compassiva.

Pelo exposto, e convicto da sensibilidade dos nobres pares para esta causa, o apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei é fundamental para o Estado de São Paulo.

Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003700380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 18/11/2025 19:25

Checksum: **D88A90A081FD23CB5753B0447FE2D8E0B938A500DAE9E46966AC29516B32E5EB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003700380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.